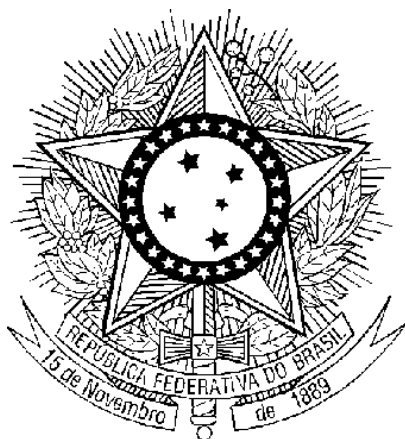




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 292, DE 2003 (Do Sr. Alceu Collares)

"Dá nova redação ao art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL Nº 7429/2002

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário da Casa

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PL em epígrafe tem como escopo coibir o trabalho escravo no Brasil, através de uma punição mais severa.

O Ministério do Trabalho avalia que, para cada trabalhador resgatado, existem mais três em regime de escravidão.

Estatísticas da Secretária da Inspeção do Trabalho (SIT), daquele Ministério, revelam que foram libertados do regime de escravidão, em 1999, 639 trabalhadores; em 2000, 588, e até do ano de 2001, 435.

Já neste ano de 2003 o Presidente do TST, Ministro Francisco Fausto, ficou alarmado com a notícia do Jornal Folha de São Paulo, em que a Polícia Federal localizou um grupo de 60 bolivianos que trabalhavam como escravos no centro de São Paulo, para pequenas fábricas de roupas, trancafiados em apartamentos de um prédio de cinco andares localizado na rua Rubino de Oliveira, no Brás. A polícia prendeu em flagrante coreanos que praticavam esse ignominioso crime.

Entendemos que é fundamental e necessário o aumento do mínimo da pena que hoje figura em 2 (anos) anos, assegurando ao criminoso a liberdade, cumprindo as penas alternativas como a prestação de serviço a comunidade ou mesmo entrega de cestas básicas, muito aquém da punição devida (pena desproporcional ao cometimento do crime), por ser tratar de um crime de lesa humanidade como a escravidão.

Buscamos com esse PL o aumento da pena mínima para 4 (quatro) anos e multa, e assim combater com mais eficácia a prática de trabalho escravo no Brasil, porquanto neste caso da aplicação, o infrator terá uma pena mais robusta (reprovação e prevenção), uma vez que a dosimetria da pena fixada pelo juiz, nestas circunstâncias, estará impondo uma sanção penal mais condizente com que a sociedade espera e almeja.

Sala da Sessões, 11 de março de 2003.

ALCEU COLLARES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Seção II
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
